RECLAMAÇÃO Nº 38.072 - BA (2019/0157127-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE	:	WELLINGTON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. I) A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f A CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, MAS SIM VISA A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. II) DECISÃO IMPUGNADA ORIUNDA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DESTE STJ. NÃO APLICAÇÃO. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, § 2o. DA LEI 10.259/2002. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO, NOS TERMOS DOS ARTS. 34, XVIII DO RISTJ E 1o., § 2o. DA RESOLUÇÃO 12/2009-STJ.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por WELLINGTON SILVA DO NASCIMENTO, alegando que a egrégia Sexta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao negar provimento ao seu recurso e declarar a extinção do processo reconhecendo a ocorrência da prescrição, desafiou a autoridade de várias decisões deste STJ.

2. Aduz que, *os Recorrentes opuseram Embargos de declaração esclarecendo que a homologação final foi dia 12.06.2015, data da validade do certame, portanto a presente demanda não abrca a prescrição, posto que ajuizada em 19.06.2018, porém rejeitados* (fls. 6). No mérito, alega ser possível a análise pelo Poder Judiciário dos critérios na formulação e correção das provas.

3. Pleiteou, assim, a procedência da presente Reclamação para reformar totalmente a *RESPEITÁVEL SENTENÇA GUERREADA, conhecendo e dando-se TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso, afastando a*

prescrição suscitada no acórdão dos embargos, DETERMINANDO aos Requeridos a anulação das questões de Raciocínio Lógico DA PROVA DO DEMANDANTE, por ferir os princípios consagrados na Carta Magna e em toda legislação, acima, em todo exposto, trazidos, redistribuindo os pontos das referidas questões anuladas, para todas as demais questões da prova intelectual; recalculando, por sua vez, a nota do demandante, atribuindo uma nova classificação do mesmo no certame; sendo que, após a reclassificação do demandante, caso consiga se colocar dentro do número de vagas para sua região, que seja convocado para as demais etapas do concurso e seja matriculado no curso de formação, e, logrando êxito no curso, que seja nomeado Soldado da Polícia Militar da Bahia, com percepção financeira compatível com a prevista pelo Edital (fls. 12).

4. É o relatório.

5. De início, é perfeitamente compreensível que a parte reclamante esteja irresignada com a prolação de decisões judiciais contrárias a seu interesse. Ocorre que no presente caso, o ajuizamento da presente reclamação é totalmente descabido, intempestivo e desnecessário.

6. Com efeito, a Reclamação Constitucional visa a garantir a fiel execução das próprias determinações judiciais da Corte ou ainda a sua competência constitucional.

7. Verifica-se, pois, que a parte Requerente se utiliza desta via como sucedâneo recursal, porquanto a leitura atenta da petição inicial não induz quaisquer das hipóteses de utilização da Reclamação.

8. Frise-se que a jurisprudência deste STJ é uníssona em vedar a utilização da Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO*

SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao tempo em que recebida nesta Corte a reclamação interposta pela parte agravante, pendia de julgamento na instância ordinária os embargos de declaração opostos contra o acórdão reclamado, situação que evidencia a indevida utilização do referido instrumento processual como sucedâneo recursal, sendo, assim, imperativa a sua extinção. Precedentes: AgRg na Rcl 29.501/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/5/2016; AgRg na Rcl 14.048/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/3/2016; AgRg na Rcl 19.369/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 17/11/2015.

2. Agravo interno não provido (AgInt na Rcl 31.274/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2016).

9. Na presente demanda, o reclamante afirma que a decisão proferida pelo Juízo da Sexta Turma Recursal do Estado da Bahia é contrária a jurisprudência desta Corte. Essa situação, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses antes elencadas para o cabimento da Reclamação.

10. De fato, a Reclamação prevista no art. 105, I, *f* da CF não se destina à preservação da jurisprudência do STJ, nem serve como sucedâneo recursal, mas, sim, visa a tornar efetivas as decisões tomadas no *próprio caso concreto*.

11. Além disso, trata-se de decisão emanada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, fora, portanto, do âmbito traçado pela Resolução 12/2009 deste STJ, o que impede o processamento do feito.

12. Registre-se que compete à Turma Nacional processar e julgar incidente de uniformização de interpretação de lei federal nas hipóteses de contrariedade entre decisão proferida por Turma Recursal Federal e súmula ou jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 2o. da Lei 10.259/2001.

13. Diante dessas considerações, com base no art. 34, XVIII do RISTJ e 1o., § 2o. da Resolução 12/2009-STJ, indefiro liminarmente a presente

Reclamação.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR